



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

RELATÓRIO

A empresa **CIMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI** apresentou Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 002/2022, cujo objeto é o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS DE ESCRITÓRIO**”, referente ao Processo Administrativo nº 17.883/2021.

Considerando que a impugnação foi interposta em 16 de março de 2022 e a data para a abertura da sessão pública para o recebimento das Proposta de Preços e Documentação está designada para o dia 18 de março de 2022, às 10h00min, constatou-se que a mesma era tempestiva, sendo autuado o Processo Administrativo nº 4.599/2022.

A empresa insurge-se acerca de diversas disposições contidas no instrumento convocatório do pregão eletrônico acima mencionado, alegando que possui inúmeras irregularidades que contrariam os princípios e legislações que regem o procedimento licitatório.

O Processo Administrativo foi remetido ao Sr. Diretor da Divisão de Apoio e à Sra. Diretora da Divisão de Compras de Materiais e Contratação de Serviços que se manifestaram às fls. 38/40:

“c) Da ausência de possibilidade de que os documentos de habilitação sejam assinados por servidor da Administração

Apesar de o Edital ser omissivo quanto a possibilidade de apresentar cópias autenticadas por servidor público relativas aos documentos de habilitação, como o licitante bem disse, tanto a Lei Federal 8.666/93 quanto a Lei Federal 13.726/18 prevê a possibilidade, portanto, não pode a licitante dizer que a redação está sendo restritiva, vez que há lei federal prevendo tal possibilidade.

E, considerando que a apresentação dos documentos de habilitação só é exigida do vencedor do certame e que o mesmo tem até 05 (cinco) dias úteis para o envio desses documentos após ser declarado vencedor, não há porque se falar em restritividade ou oneração dos licitantes, que não o vencedor do certame. Caso haja necessidade de autenticar qualquer documento, somente o licitante vencedor está obrigado a fazê-lo e como já dito acima, ele ainda tem o prazo de 05 (cinco) dias úteis para fazê-lo, podendo tanto autenticar por cartório ou por servidor público da administração que realizou a licitação.

Não obstante, há previsão no instrumento convocatório que os casos omissos do presente Pregão serão solucionados pelo Pregoeiro, inclusive no curso da própria sessão, podendo a licitante sanar suas dúvidas pelo chat.

5.9. Considerada aceitável a oferta de menor preço, passará o Pregoeiro ao julgamento da habilitação, observando as seguintes diretrizes:

(...)

c) A licitante poderá, ainda, suprir ou sanear eventuais omissões ou falhas, relativas ao cumprimento dos requisitos e condições de habilitação estabelecidos no Edital, mediante a apresentação de documentos, desde que os envie no curso da própria sessão pública do pregão e até a decisão sobre a habilitação, por meio eletrônico a serem fornecidos pelo pregoeiro.



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

21.6. Os casos omissos do presente Pregão serão solucionados pelo Pregoeiro e as questões relativas ao sistema, pelo Departamento de Controle de Contratações Eletrônicas – DCC.

d) Da possibilidade de identificação do licitante na proposta eletrônica

A alegação de que a declaração de marca na proposta comercial possibilita identificação do licitante antes do resultado de habilitação, o que macularia a lisura e a isonomia do procedimento, não procede, pois não se confunde com a vedação prevista na letra c do subitem 5.2.1.

E nem mesmo se pode afirmar que tal exigência é restritiva, pois o próprio TCESP em um dos seus julgados já decidiu pela legalidade de tal exigência, vez que a ao definir determinada marca/fabricante na proposta eletrônica, impede que a Administração receba equipamentos de qualidade inferior ao que foi contratado, portanto trata-se de “mecanismo de vinculação que coíbe a substituição dos equipamentos por outros de qualidade inferior e que não atendam as especificações exigidas durante a execução do contrato” (TC-011389.989.19-5).

E, por fim, importante frisar que o termo marca no presente caso é a identificação comercial que distingue o produto de outros equivalentes de procedência diversa e não qualquer símbolo ou elemento indicativo que faz presumir ou identificar o licitante participante.

f) Da indevida exigência de documentos de habilitação não constantes no rol do artigo 28 da Lei nº 8.666/93;

Quanto a alegação de indevida exigência de documentos de habilitação não constantes no rol do artigo 28 da Lei Federal 8.666/93, trata-se de redação ipisis litteris dos editais de pregão eletrônico utilizados pelo próprio TCESP, bem como nos modelos disponibilizados pela própria BECSP no sítio eletrônico www.bec.sp.gov.br.

h) Da impossibilidade de participação de Microempresas nos lotes referentes às cotas reservadas cujos valores ultrapassam o limite de faturamento legal;

Primeiramente a previsão de reserva de cota de até 25% das aquisições/contratações públicas é imposição legal, portanto, nos casos em que as aquisições/contratações ultrapassem R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) fica obrigada a Administração Pública a reservar cota de até 25% do valor estimado para às microempresas e empresas de pequeno porte.

Segundo, não há nenhuma determinação legal que nos casos de reserva de cota de até 25% determina que a Administração Pública o faça, observando o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ou mesmo a receita bruta da microempresa e empresa de pequeno porte.

E, por fim, não há nenhuma imposição legal que proíba ME/EPP de participar de licitações cujo valor total estimado ultrapassem a sua receita bruta e, caso isso ocorra, cabe a microempresa ou empresa de pequeno porte efetuar o seu desenquadramento no mês subsequente a ocorrência, conforme previsão do artigo 3º da Lei Complementar 123/06.

Ressalte-se que trata-se de Registro de Preços, não ficando a Administração Pública obrigada a adquirir todo o montante previsto no edital.

i) Da inexistência de cláusula de prioridade na aquisição das cotas reservadas;



Município da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

O dispositivo legal apontado pelo impetrante trata-se de decreto que regulamenta as aquisições/contratações no âmbito federal apenas, não se aplicando às aquisições/contratações no âmbito municipal, portanto, não procede tal alegação.

Após, os autos foram remetidos para análise do Sr. Diretor do Departamento de Administração que se manifestou às fls. 41:

a) Da ilegalidade quanto à ausência do regime de execução

Nos autos de n.º. 1427/2022, autuado anteriormente para processar impugnação ao presente edital pela mesma empresa ora impugnante, fora apreciada a matéria.

Salvo melhor juízo, os regimes de execução previstos na Lei n.º. 8.666/93 aplicam-se às contratações de serviços e obras e não aos casos de aquisição.

O art. 55 da Lei de Licitações prevê como necessária em todo contrato, cláusula que estabeleça o regime de execução ou a forma de fornecimento.

Neste sentido, entendemos que o item 13 do edital “DOS PRAZOS, LOCAIS E CONDIÇÕES DE ENTREGA”, cumpre ao requisito legal, assim como a CLÁUSULA SEXTA da minuta do termo de ata, ANEXO IV.

b) Da vedação injustificada de participação de consórcio

Acerca da vedação da participação de consórcio, é discricionária da Administração. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas que, em sede de análise prévia de edital desse Município, se posicionou da seguinte maneira:

O objeto permite a utilização do pregão e a adoção da modalidade presencial é faculdade da autoridade competente, assim como a proibição de participação de empresa na forma de consórcios decorre igualmente de regra discricionária, conforme interpretação dada pela jurisprudência desta E. Corte ao disposto no art. 33, caput, da Lei n.º 8.666/93, (TC-020258.989.21-9 e TC-020441.989.21-7)

Nos autos do processo administrativo 1427/2022 já mencionado, a própria doutrina colacionada, em parecer jurídico, caminha nesse sentido: “[...] ocorre quando a complexidade ou tamanho do empreendimento exige a reunião de empresas que, isoladamente, não teriam condições ou interesse na execução”, o que não nos parece ser o caso do presente, em que se pretende a aquisição de móveis de escritório com especificações definidas de acordo com os padrões de mercado, não caracterizando bens incomuns ou raros.

e) Da ausência da previsão de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica e de critérios objetivos para sua aceitação - Súmula 263 do TCU

A súmula mencionada pela impugnante prevê como legal a exigência de documentos que comprovem a execução de quantitativos mínimos em ou obras ou serviços com características semelhantes para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes.

Veja que o vocábulo empregado na súmula preceitua como legal a exigência e não obrigatória. A previsão para apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, salvo melhor juízo, é discricionária.



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

Entendemos que é instrumento utilizado pela Administração para salvaguardar os investimentos que realizará na vigência do compromisso a ser firmado, na medida em que assegura que a licitante possui capacidade para atender ao objeto licitado de forma satisfatória. De toda sorte, no caso da licitação em tela, optou-se pela apresentação de certificados de conformidade de produto emitido por organismo certificador acreditado pelo INMETRO, além de catálogo ilustrativo e técnico que servirá de base para avaliação da conformidade do produto com o termo de referência (item 7 e subitens do edital).

g) Da restritiva exigência do protocolo presencial dos catálogos e certificados dos produtos ofertados;

O item 7.2 do edital previu que os catálogos e certificados deverão ser protocolados na Divisão Administrativa, situada neste Paço, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Tal qual as regras trazidas na alínea “e “ do item 5.9 do edital, não há menção à forma presencial de apresentação, podendo os documentos ser apresentados, no prazo estipulado, por meio postal.

j) Das exigências técnicas incompatíveis com as Normas padronizadoras;

Diferente do alegado pela impugnante, a norma NBR 13961 aplica-se à armários, gaveteiros e arquivos. O item 3 – Definições elenca os gaveteiros nos subitens 3.10 a 3.15.

Para os itens 08, 09, 35, 36 não foram exigidos os certificados de conformidade de produto emitido por organismo certificador acreditado pelo INMETRO de acordo com a NBR 13961. Logo, as especificações de tais itens não observam o regramento da referida norma.

Neste sentido, não devem prosperar as alegações da impugnante quanto às exigências técnicas trazidas no edital.

Com a manifestação da área técnica, os autos foram remetidos à Procuradoria Consultiva para elaboração de parecer jurídico, e a Senhora Procuradora Municipal fez as seguintes considerações sob fls. 43/46, devidamente acolhido pela Senhora Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 47:

(...)

“Conforme vislumbramos nos presentes autos, a empresa apresentou impugnação ao presente edital, alegando o que segue.

a. Da ilegalidade quanto à ausência do regime de execução:

A empresa alega que há clara desobediência ao artigo 40 da Lei 8666/98, tendo em vista que não há no preâmbulo no Edital o regime de execução que será adotado no certame. Ocorre que, de acordo Marçal Justen Filho, adota-se Regime de Execução nos casos de contratação de obras e serviços e não de compras registradas e processadas por meio do Sistema de Registro de Preços.



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

b. Da vedação injustificada de participação de consórcio:

Note-se que “...a aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme art. 33, caput, da Lei n. 8.666/1993, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre previamente justificada no respectivo processo administrativo, conforme entendimento dos Acórdãos de ns. 1.636/2006-P e 566/2006-P” - TCU Ac n. 2869/2012-Plenário (Item 1.7.1).

Em todo caso, a Administração deverá fundamentar qualquer opção adotada, vez que “...a vedação de empresas em consórcio, sem que haja justificativa razoável...” pode ser considerada restrição à competitividade do certame (TCU, Ac n. 963/2011-2ª Câmara, Item 9.2.1).

Pois bem. Conforme se vislumbra dos trechos acima colacionados, a opção de permitir a participação de empresas em consórcio é discricionária da Administração. No entanto, a fim de não caracterizar restrição à competitividade do certame, a Administração deve justificar a opção nos autos do procedimento Administrativo. Caso contenha nos autos tal justificativa, não carece de razão o Impugnante.

c. Da ausência de possibilidade de que os documentos de habilitação sejam assinados por servidor da Administração

Não há ofensa aos textos legais, conforme alegado, tendo em vista que não há vedação nesse sentido no instrumento convocatório.

d. Da possibilidade de identificação do licitante na proposta eletrônica:

De acordo com a Súmula/TCU nº 270, “em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificativa”. Apesar de possível, é preciso alertar que a indicação de marca em certames licitatórios não é a regra. Trata-se de hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificável. No mesmo sentido, a jurisprudência do TCU é firme em indicar a necessidade de o gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

“A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)”

“A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).”

Por outro lado, não se deve confundir a impossibilidade de exigir marcas com a menção à marca de referência que ocorre quando, por exemplo, o órgão licitante insere a expressão “ou similar” após a descrição do objeto. A menção à marca de referência é permitida e deriva do dever que a Administração possui de caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da lei nº 8.666/93.



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

e. Da ausência da previsão de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica e de critérios objetivos para sua aceitação

O poder público pode exigir um Atestado de Capacidade Técnica em seu edital, essencialmente, para se proteger. Não se trata de obrigatoriedade, tratando-se essencialmente de mérito administrativo a sua exigência no edital do certame. é exigido especialmente em serviços de alta complexidade ou que envolvam alguma especialidade técnica muito específica, o Atestado de Capacidade Técnica serve para resguardar o poder público a fazer negócios com uma empresa confiável.

f. Da indevida exigência de documentos de habilitação não constantes no rol do artigo 28 da Lei 8666/98

Em conformidade com a justificativa técnica acostada em fls.39.

g) Da restritiva exigência do protocolo presencial dos catálogos e certificados dos produtos ofertados:

Em conformidade com justificativa técnica de fls. 41v.

h) Da impossibilidade de participação de Microempresa nos lotes referentes às cotas reservadas cujos valores ultrapassem o limite de faturamento legal -

Em conformidade com a justificativa técnica de fls. 39/40. Ademais, frisa-se que a empresa deve apresentar uma Declaração(Anexo II.2 do Edital) em que declara ser Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos do enquadramento previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 alterada pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, bem como inexistem fatos supervenientes que conduzam ao seu desenquadramento dessa situação, comprometendo-se ainda, a informar caso deixe de ser enquadrada na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, nos termos da lei, estando apta, portanto, a participar do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n.º 002/2022, realizado pelo Município da Estância Balneária de Praia Grande. Assim, não cabe à Administração aferir previamente o faturamento de cada licitante.

i) Da inexistência de cláusula de prioridade na aquisição das cotas reservadas

O Município de Estância Balneária de Praia Grande regulamentou por meio do Decreto 7018/2020 e 7052/2021 o sistema de Registro de Preços no âmbito desta municipalidade, assim não há de se mencionar a legislação federal no âmbito de sua competência.

Como tal previsão não consta na normativa municipal, descabida tal alegação.

j) Das exigências técnicas incompatíveis com as Normas Padronizadoras

No que tange às especificidades alegadas pela empresa, entendemos que não possuímos capacidade técnica para aferir se as informações são procedentes ou não, sendo imprescindível manifestação e esclarecimentos do setor técnico competente, assim conformidade com a justificativa técnica apresentada em fls.41v, nada temos a acrescentar.



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Diante de todo o exposto e opinamos pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação.”

A par das considerações expostas, considerando as manifestações do Sr. Diretor de Divisão de Apoio e da Sra. Diretora da Divisão de Compras de Materiais e Contratação de Serviços às fls. 38/40, do Sr. Diretor do Departamento de Administração às fls. 41, bem como o parecer jurídico elaborado pela Senhora Procuradora Municipal, sob fls. 43/46, devidamente acolhido pela Senhora Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva às fls. 47, julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação, sendo analisada no mérito, apresentada pela empresa **CIMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI**, razão pela qual **MANTEMOS INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto à data de realização do certame licitatório.

Praia Grande, 17 de março de 2022.

ESMERALDO VICENTE DOS SANTOS
SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE

CASSIO DE CASTRO NAVARRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

ELIANA CRISTINA JERÔNIMO FERREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO

MAURÍCIO VIEIRA IZUMI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS
DE SEGURANÇA PÚBLICA

ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO
RESP. P/ SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

CLAUDIO CESAR CARNEIRO
BARREIROS
RESP. P/ PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO

BENEDITO EVANDRO FRANCISCO DE
SOUZA
RESP. P/ SECRETARIA DE FINANÇAS

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

MARIA APARECIDA CUBILIA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JOSÉ ISAIAS COSTA LIMA
RESP. P/ SECRETARIA DE SAÚDE
PÚBLICA

LUIS FERNANDO FELIX DE PAULA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO

PAULO EDUARDO DOS SANTOS
MARTINS
RESP. P/ SECRETARIA DE MEIO
AMBIENTE

ELOISA OJEA GOMES TAVARES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS
PÚBLICAS

ANDERSON MENDES DE ANDRADE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

**SORAIA M. MILAN
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
URBANOS**

**MARCELO CHAVES DE FREITAS
RESP. P/ SECRETARIA DE TRÂNSITO**

**LEANDRO AVELINO RODRIGUES CRUZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
TRANSPORTES**

**AUGUSTO ALEXANDRE VARGAS
CAMARGO SCHELL
SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS DA
JUVENTUDE**

**MAURICIO DA SILVA PETIZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E
TURISMO**

**RODRIGO SANTANA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE
E LAZER**

**ERIKA CRISTINA PICOLO DA SILVA
SUBSECRETÁRIA DE CONTROLE
INTERNO**

**CLAUDINO PACHECO FILHO
SUBSECRETÁRIO DE AÇÕES DE
CIDADANIA**

**APARECIDA REGINA FERMINO DA SILVA
SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO**



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 002/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 17.883/2021

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS DE ESCRITÓRIO”

OFERTA DE COMPRAS Nº: 855800801002022OC00032 (Cota reservada para ME/EPP)

OFERTA DE COMPRAS Nº: 855800801002022OC00035 (Cota ampla concorrência)

DESPACHO

Após apreciação da Impugnação interposta pela Empresa **CIMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI**, motivada nos autos do Processo Administrativo nº 4.599/2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2022, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MÓVEIS DE ESCRITÓRIO”, face às alegações da empresa e diante das manifestações do Sr. Diretor de Divisão de Apoio e da Sra. Diretora da Divisão de Compras de Materiais e Contratação de Serviços sob fls. 38/40, do Sr. Diretor do Departamento de Administração sob fls. 41, bem como o parecer jurídico elaborado pela Senhora Procuradora Municipal sob fls. 43/46, devidamente acolhido pela Senhora Procuradora Chefe da Procuradoria Consultiva, sob fls. 47, julgamos **IMPROCEDENTE** a impugnação, sendo analisada no mérito, apresentada pela empresa **CIMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS EIRELI**, razão pela qual **MANTEMOS INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto à data de realização do certame licitatório.

Praia Grande, 17 de março de 2022.

ESMERALDO VICENTE DOS SANTOS
SECRETÁRIO CHEFE DE GABINETE

CASSIO DE CASTRO NAVARRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

ELIANA CRISTINA JERÔNIMO FERREIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
PLANEJAMENTO

MAURÍCIO VIEIRA IZUMI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSUNTOS
DE SEGURANÇA PÚBLICA

ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO
RESP. P/ SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO

CLAUDIO CESAR CARNEIRO
BARREIROS
RESP. P/ PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO

BENEDITO EVANDRO FRANCISCO DE
SOUZA
RESP. P/ SECRETARIA DE FINANÇAS

JOSÉ CARLOS DE SOUZA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

MARIA APARECIDA CUBILIA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

JOSÉ ISAIAS COSTA LIMA
RESP. P/ SECRETARIA DE SAÚDE
PÚBLICA



**Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

**LUIS FERNANDO FELIX DE PAULA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO**

**PAULO EDUARDO DOS SANTOS
MARTINS
RESP. P/ SECRETARIA DE MEIO
AMBIENTE**

**ELOISA OJEA GOMES TAVARES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS
PÚBLICAS**

**ANDERSON MENDES DE ANDRADE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO**

**SORAIA M. MILAN
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
URBANOS**

**MARCELO CHAVES DE FREITAS
RESP. P/ SECRETARIA DE TRÂNSITO**

**LEANDRO AVELINO RODRIGUES CRUZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
TRANSPORTES**

**AUGUSTO ALEXANDRE VARGAS
CAMARGO SCHELL
SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS DA
JUVENTUDE**

**MAURICIO DA SILVA PETIZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA E
TURISMO**

**RODRIGO SANTANA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE
E LAZER**

**ERIKA CRISTINA PICOLO DA SILVA
SUBSECRETÁRIA DE CONTROLE
INTERNO**

**CLAUDINO PACHECO FILHO
SUBSECRETÁRIO DE AÇÕES DE
CIDADANIA**

**APARECIDA REGINA FERMINO DA SILVA
SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO**